

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2026.

Dispõe sobre a instituição do Cadastro Nacional de Celulares (CNC), do Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR) e a formalização do Programa Celular Seguro, visando o combate ao furto, roubo e receptação de dispositivos móveis, a formalização do mercado de usados e a segurança dos cidadãos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 303, de 2026, a seguinte redação:

Art. 11 O Programa Celular Seguro permitirá ao cidadão, por meio de plataforma digital e aplicativo, comunicar o roubo, furto ou extravio de seu dispositivo móvel, acionando, de forma independente ou conjunta:

(...)

III - O bloqueio de aplicativos bancários e de instituições financeiras parceiras, a partir da comunicação formal do usuário diretamente à instituição financeira, por meio de seus canais oficiais, nos termos das políticas de segurança estabelecidas pela própria instituição.

JUSTIFICAÇÃO



O Projeto de Lei 303, de 2026, propõe a criação do Cadastro Nacional de Celulares (CNC), do Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR) e a formalização do Programa Celular Seguro, com o objetivo de combater o furto, roubo e receptação de aparelhos celulares, aumentar a segurança dos cidadãos e a formalizar o mercado de dispositivos usados.

A proposta cria um sistema nacional de rastreabilidade dos aparelhos, integrando informações de propriedade e histórico de transações (como venda e doação), além de unificar bases de dados sobre restrições decorrentes de roubo, furto ou extravio, com acesso público para consulta, preservando dados sensíveis.

O projeto consolida o Programa Celular Seguro como principal ferramenta de interação, permitindo a comunicação rápida de ocorrências e o bloqueio de aparelhos, linhas e serviços associados, com cooperação entre operadoras e órgãos de segurança pública para dificultar a reutilização e a comercialização irregular de dispositivos.

O texto prevê a possibilidade de acionamento do bloqueio de aplicativos bancários a partir do registro de roubo, furto ou extravio pelo cidadão, por meio do Programa Celular Seguro.

Para viabilizar o projeto do ponto de vista técnico o bloqueio de aplicativos bancários precisa ter como ponto essencial que a comunicação formal do usuário à instituição financeira ocorra, pelos canais estabelecidos, conforme as políticas de segurança da própria instituição.

Ao condicionar que o bloqueio de aplicativos financeiros depende de acionamento direto do usuário junto à instituição financeira, a medida assegura conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao impedir o compartilhamento ou o tratamento de dados financeiros sensíveis fora das bases legais e dos controles internos das instituições responsáveis.

O ajuste proposto se harmoniza com a arquitetura do projeto ao reconhecer a competência técnica e os controles já existentes determinados pelo Banco Central

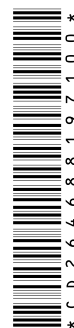


para autenticação, registro de logs e trilhas de auditoria, sem afastar a integração com o ecossistema público de segurança. Na prática, a comunicação formal pelo titular permite que a instituição financeira realize a verificação de identidade com os mesmos padrões robustos aplicados ao acesso e à movimentação de contas, preservando a integridade do processo e a responsabilização correta dos agentes.

A proposta impede que comandos externos, eventualmente falhos, resultem em bloqueios intempestivos, ao mesmo tempo em que mantém a resposta célere pretendida pelo projeto. Essa calibragem é especialmente relevante porque o próprio texto legal insere o bloqueio de aplicativos bancários como uma entre várias medidas acionáveis pelo cidadão no âmbito do Programa Celular Seguro, tornando necessária a definição clara do gatilho e do fluxo de execução junto às instituições financeiras, sob pena de gerar transtorno para milhões de consumidores.

Do ponto de vista do usuário, a emenda fortalece garantias. A comunicação formal ao seu banco proporciona canal de interlocução claro para bloqueio, eventuais desbloqueios e solução de incidentes, reduzindo erros e assegurando o devido registro da solicitação. Sob a ótica do interesse público, a medida não fragiliza a política criminal estruturada pelo projeto, que inclui a vinculação do IMEI ao CPF/CNPJ, a integração de bases de dados e a consulta pública de restrições, pois tais pilares permanecem intactos e continuam a produzir o efeito dissuasório essencial sobre a receptação e a reutilização de aparelhos subtraídos. O foco em rastreabilidade e integração com operadoras e órgãos de segurança é preservado, enquanto o bloqueio de aplicativos bancários ganha um padrão de execução mais seguro, auditável e compatível com a complexidade das operações financeiras e com a proteção do consumidor.

Dessa forma, a emenda confere coerência regulatória ao articular o objetivo de pronta proteção ao cidadão com a necessidade de alinhamento aos processos internos de segurança, continuidade de negócio e atendimento das instituições financeiras. Trata-se de solução equilibrada, que concilia a celeridade pretendida pelo Programa Celular Seguro com a responsabilidade técnica exigida no



ambiente bancário, reduzindo riscos de bloqueios indevidos e de danos colaterais, sem qualquer prejuízo aos instrumentos centrais do projeto de lei.

Portanto, a adoção da emenda é a medida a ser adotada para o presente projeto.

Sala da Comissão, de março de 2026.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

(PL-SP)

